

**PARECER Nº 2 DE 2017 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2017, que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Adirley Queirós."**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**  
**RELATORA: Deputada CELINA LEÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2017, de autoria da nobre Deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade a concessão do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Adirley Queirós.

Em sua justificação o Autor apresenta a trajetória do homenageado, dando ênfase aos aspectos que justificam a concessão do referido título.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

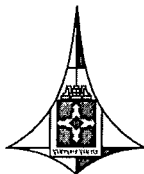
## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto de Decreto Legislativo em referência atende a todos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 250, de 2011, não havendo, portanto, qualquer óbice a sua aprovação.

Segundo consta na enciclopédia livre Wikipédia, cidadania honorária é um título de honraria que uma pessoa de importância recebe da Câmara Municipal de uma cidade, da Assembleia Legislativa de um Estado, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, como é o caso proposto pela ilustre deputada Luzia de Paula por meio do Projeto de Decreto Legislativo em análise.

Quanto ao aspecto da legalidade, a matéria em comento se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e temos por



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



certo que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas pertinentes aos Estados e Municípios, conforme estatuído nos arts. 30, I e 32, § 1º da Constituição Federal, *verbis*:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(....)**

**Art. 32. (....)**

**§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."**

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 60, inciso XLI, atribui competência privativa à Câmara Legislativa para dispor sobre a concessão de título de cidadão benemérito ou honorário, nos seguintes termos:

**"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

**(....)**

**XLI – conceder título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do regimento interno;"**

Por fim, asseguramos que a propositura *sub examen* não encontra qualquer óbice que possa impedir o seu êxito, especialmente no que tange a sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2017, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputada CELINA LEÃO**  
**Relatora**